



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito
PROJETO DE LEI Nº 694/2024

Altera dispositivo da Lei nº 4.392, de 30 de novembro de 2010.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso V do art. 7º da Lei nº 4.392, de 30 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil voltadas à atividades esportivas no Município de Formiga;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 29 de fevereiro de 2024.

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital
JUNIOR:7991854 por EUGENIO VILELA
9653 JUNIOR:79918549653
Dados: 2024.02.29
16:19:46 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



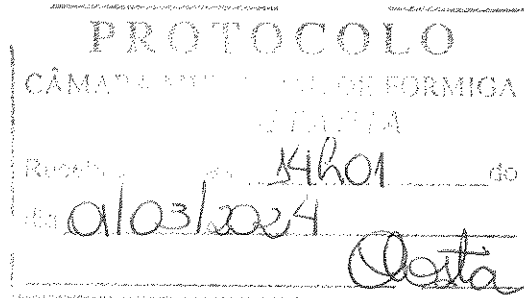
PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 25/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 29 de fevereiro de 2024

Senhor Presidente,



Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que tem como escopo a alteração da Lei nº 4.392, de 30 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação o Conselho Municipal de Esporte, considerando requerimento apresentado pelo Secretário Municipal de Educação e Esportes por meio do Ofício nº 8/2024 SEMEE (cópia anexa), de maneira a se excluir os representantes do Poder Legislativo do respectivo Conselho, em face das informações prestadas pelo Vereador Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes por intermédio do Ofício nº 390/2023/SCMF (cópia anexa).

A composição do Conselho será alterada de maneira a se incluir organizações da sociedade civil que desempenham atividades no segmento esportivo, que serão selecionadas junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, mediante manifestação de interesse.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital
por EUGENIO VILELA
JUNIOR:7991854 JUNIOR:79918549653
9653 Dados: 2024.02.29
16:19:26 -03'00'
EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG

08/2024 SEMEE

Formiga/MG, 06 de fevereiro de 2024.

Ao Chefe de Gabinete
Marden de Oliveira Lima

Assunto: Alteração da Lei Nº 4392

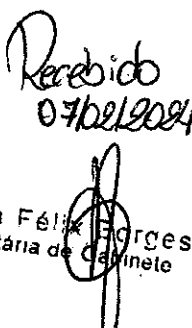
Prezado Senhor,

Solicito a alteração da Lei Nº 4392, de 30 de novembro de 2010, que cria o Conselho Municipal de Esporte. Tal alteração é para excluir os representantes do Poder Legislativo, tendo em vista o ofício nº 370/2023/SCMF (em anexo) que informa não haver servidores interessados em compor o Conselho Municipal de Esportes.

Na oportunidade solicito que para o lugar dos representantes da Câmara Municipal seja colocado dois representantes da Associação Tatame do Bem.

Ao ensejo, renovo nossos protestos de elevada estima e consideração.


Jaderison Teixeira
Secretário Municipal de Educação e Esportes


Recebido
07/02/2024
Bruna Félix Borges
Secretária de Gabinete



Of.: nº 390/2023/SCMF

Formiga, 20 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.
Jaderson Teixeira
Secretário Municipal de Educação e Esportes
Formiga-MG

Assunto: Informação presta

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 245/2023/SEMEE, subscrito por Vossa Excelência, venho através deste, informar que conforme o Parecer Jurídico, anexo, emitido pelo Assessor Jurídico, Dr. Marcus Phillipe Vieira os Vereadores não poderão compor os Conselhos Municipais do Poder Executivo. Informo, ainda, que também não houve servidores interessados em participar do Conselho.

Atenciosamente,


Marcelo Fernandes de Oliveira-Marcelo Fernandes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

1

COMUNICAÇÃO INTERNA

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

REF: Requerimento verbal 025/2023

Trata-se de requerimento verbal juntamente com anexo do Ofício nº 245/2023 SEMEE, cujo assunto trata de Conselhos Municipais.

Dessa forma, postula requerimento verbal o Presidente da Câmara Municipal de Formiga, **Marcelo Fernandes de Oliveira**, a seguinte indagação: *“Parecer jurídico acerca da solicitação do Secretário Municipal de Educação, Sr. Jaderson Teixeira, reiterando solicitação de indicação de representantes do Poder Legislativo para composição do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Esportes”*

Inicialmente, ressalta-se que o conteúdo deste parecer é de caráter opinativo, decorrente da interpretação dos princípios e ordenamento de leis que norteiam a matéria, contudo sem qualquer pretensão de esgotar o assunto e muito menos influenciar a abdicação das prerrogativas constitucionais próprias do poder discricionário do Presidente do Poder Legislativo.

Buscando sempre o caráter objetivo que deve haver no Parecer Jurídico, passo as seguintes considerações.

I) DO PEDIDO SOLICITADO PELO PODER EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

Na forma do Requerimento verbal, requereu o nobre Presidente da Casa Legislativa, **Marcelo Fernandes de Oliveira**, parecer sobre o pedido da Secretaria de Educação do município.

Com efeito, analisando detidamente o requerimento do secretário de educação, tomei cuidado de analisar a legislação que fora citada no ofício 245/2023 SEMEE, vejamos:

(...) A despeito das informações prestadas por meio dos Ofícios nºs 370 e 371/2023/SCMF, é imperioso que alguns pontos sejam destacados.

Ambas as Leis Municipais que dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Educação (Lei nº 4.275, de 18 de fevereiro de 2010) e Conselho Municipal de Esporte (Lei nº 4.392, de 30 de novembro de 2010), buscaram observar a paridade entre seus integrantes, ou seja, uma participação equânime entre representantes do governo, que no ente federativo municipal têm como Poderes o Executivo e o Legislativo (art. 2º da Lei Orgânica Municipal), e a sociedade civil.(...)

A legislação citada acima (Lei nº 4.275, de 18 de fevereiro de 2010 e Lei nº 4.392, de 30 de novembro de 2010) assim dispõe, vejamos:

Lei nº 4.275/2010

(...)

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por nove membros, além do membro designado, dentre pessoas de reconhecido espírito público, ligadas aos interesses da educação, representando o Poder Público, a área educacional e a Comunidade formiguense.

Art. 3º Integram o Conselho Municipal de Educação

Membro designado: Secretário Municipal de Educação

Membros representativos:

I – representante do Magistério Público Estadual;

II – representante da ISRE/ Inspeção de Ensino;

III – representante de pais de alunos da rede estadual de ensino;

IV – representante do Magistério Público Municipal ;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

- V - representante de pais de alunos da rede municipal de ensino;
- VI – representante do Magistério Particular;
- VII – representante de Associação Comunitária legalmente constituída;
- VIII – um representante do Poder Legislativo;**
- IX – um representante do Centro Universitário de Formiga / Unifor-MG
- (...)

Lei nº 4392/2010

(...)

Art. 7º O Conselho Municipal de Esporte compõe-se de 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo ambos representantes da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- II – 2 (dois) representantes dos clubes filiados a liga Amadora de Formiga;
- III – 2 (dois) representantes dos clubes de lazer filiados a Associação dos Clubes de Formiga;
- IV- 2 (dois) profissionais da área de Educação Física de Formiga;
- V – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;**
- VI – 2 (dois) representantes do Curso de Educação Física do Centro Universitário de Formiga – UNIFOR-MG.

Com efeito e em que pese o entendimento da secretaria de Educação, entendo que, a mens legis das citadas leis foram no sentido de indicação dos vereadores, sendo que, dessa forma, sempre foram indicados vereadores desta Casa Legislativa para comporem os conselhos.

É sabido que o princípio constitucional da reserva de administração obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a Câmara Municipal não se qualifica como instância revisora dos atos administrativos oriundos do Poder Executivo, sendo-lhe vedado, por isso,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

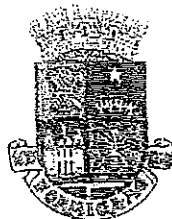
participar e/ou integrar órgão que, por lei, tem caráter administrativo editado pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes.

De fato, é inadmissível que uma Lei Municipal atribua função ao Poder Legislativo diversa da competência estabelecida na Constituição, sob pena de incorrer em comportamento contrário da instituição parlamentar e inadmissível atuação contraditória, já que, conforme ressaltado, essa prática legislativa exorbita os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

A propósito do tema, eis a jurisprudência do Órgão Especial do E. TJMG, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfez a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/04/2015, publicação da súmula em 03/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, I, 'A', DA LEI Nº 5.402/2011 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE INDICADO PELO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional dispositivo de lei que ao criar Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável prevê a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

participação de um representante indicado pelo Poder Legislativo, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. V.V.: (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023207-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 19/06/2015)

A Constituição Federal no seu artigo 29, assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Com efeito, o art. 29, XIX da Lei Orgânica Municipal regulamenta o Texto Constitucional, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 29. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

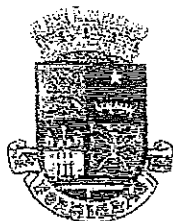
(...)

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Noutro giro, destaco ainda o art. 31 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Feito essa breve, porém necessária explicação, entendo que, *SMJ*, não compete a Câmara Municipal indicação de representante para composição de Conselho do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), bem como, pela *mens legis* das citadas leis municipais, pelos fundamentos acima expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

II) CONCLUSÃO

Desta forma, entendo que, *SMJ*, não é competência da Câmara Municipal a indicação de membros para composição de Conselhos Municipais do Poder Executivo, pelos fundamentos acima expostos.

Respeitando as opiniões em contrário, *S. M. J.* é o parecer.

Formiga, 19 de dezembro de 2023.


MARCUS PHILLIPE VIEIRA
ASSESSOR JURIDICO LEGISLATIVO
OAB/MG 139.694